



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

LEI MUNICIPAL Nº 1175

DE, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 285.810,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais), para atender as despesas decorrentes da criação do projeto descrito nos quadros anexos, desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, serão compensados mediante a utilização de recursos mencionados nos itens I a III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será aberto por decreto executivo, com fulcro no artigo 42, do mesmo diploma legal.

Art. 3º - Fica alterada a programação de metas e valores constante do Plano Plurianual, nos termos do art. 2º da Lei nº 1151 de 10 de dezembro de 2020, em decorrência das modificações desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

ANEXOS

NATUREZA DA

I

PROVAÇÃO DA

FUNDO ORÇ. A

A

ANEXO

ANEXO

ANEXO

ANEXO

ANEXO

V

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**ANEXO IANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1175/2021

NATUREZA DA DESPESA

ANEXO II LEI FEDERAL Nº 4.320/64

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE
E TURISMOUNID. ORC. 001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
MEIO AMBIENTE E TURISMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRA.	FONTES	CAT. ECONÔMICA
4.0.00.00.00	DESPESAS CAPITAL			285.810,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		285.810,00	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas			
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	285.810,00		
	TOTAL		285.810,00	285.810,00

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**ANEXO IIANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1175/2021

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO VI LEI FEDERAL Nº 4.320/64

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE
E TURISMOUNID. ORC. 001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
MEIO AMBIENTE E TURISMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADES	TOTAL
20 20606 206060601 206060601.1054	AGRICULTURA Extensão Rural Turismo Local, um Meio Ambiente de Desenvolvimento Modernização e Ampliação da Feira Livre Municipal	285.810,00		285.810,00 285.810,00
	TOTAL	285.810,00		285.810,00

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**
ANEXO III**ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1175/2021**

PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO DEMONSTRATIVO DA FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES ANEXO VII LEI FEDERAL Nº 4.320/64				
ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO				
UNID. ORC. 001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADES	TOTAL
20	AGRICULTURA	285.810,00		285.810,00
20606	Extensão Rural	285.810,00		285.810,00
206060601	Turismo Local, um Meio Ambiente de Desenvolvimento			
206060601.1054	Modernização e Ampliação da Feira Livre Municipal	285.810,00		285.910,00
	TOTAL	285.810,00		285.810,00

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**
ANEXO IV**ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1175/2021****DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS:**

ANEXO VIII LEI FEDERAL Nº 4.320/64

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO**UNID. ORC.** 001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIO	VINCULADO	TOTAL
20	AGRICULTURA	47.060,00	238.750,00	285.810,00
20606	Extensão Rural	47.060,00	238.750,00	285.810,00
206060601	Turismo Local, um Meio Ambiente de Desenvolvimento	47.060,00	238.750,00	285.810,00
206060601.1054	Modernização e Ampliação da Feira Livre Municipal	47.060,00	238.750,00	285.810,00
	TOTAL	47.030,00	238.750,00	285.810,00

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**ANEXO VANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1175/2021

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Código Programa	Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Especificação	TOTAL
06			SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
06001			GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
0600120			AGRICULTURA	
0600120606			EXTENSÃO RURAL	285.810,00
06001206060601			Turismo Local, um Meio Ambiente de Desenvolvimento	285.810,00
06001206060601.1054			Modernização e Ampliação da Feira Livre Municipal	
		4.0.00.00.00	DESPESAS CAPITAL	
		4.1.00.00.00	INVESTIMENTOS	
		4.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
	100.000	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	47.060,00
	123.000	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	238.750,00
			TOTAL	285.810,00

pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior fundamentado em lei diversa à presente, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observado o disposto no artigo 4º

§ 2º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei Complementar implica, por parte do contribuinte ou responsável, confissão irretroatível e irrevogável, na forma da lei civil.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou, ainda que sejam mero objeto de ação judicial proposta pelo sujeito passivo, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 4º A inclusão dos débitos objeto de ação judicial proposta pelo sujeito passivo, incluídas as hipóteses dos incisos III ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 487 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º Os débitos originados de contratos por prazo determinado somente poderão ser parcelados em número de parcelas nunca superior àquelas fixadas no contrato originário.

Art. 11 - O parcelamento dos débitos deverá observar os seguintes valores mínimos de cada parcela:

I - Os débitos oriundos de dívida tributária terão parcela mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se pessoa física e de R\$ 300,00 (trezentos reais) se pessoa jurídica.

II - Os débitos oriundos de dívida não tributária terão parcela mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 12 - O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial;

III - decretada a falência ou insolvência civil do contribuinte ou responsável.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, protesto e/ou o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 3º Havendo a inadimplência, nos termos do inciso I, as parcelas adimplidas serão perdidas em benefício da fazenda pública.

Art. 13 - Para os débitos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento do parcelamento:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal ou outra demanda em que se discuta a dívida;

II - o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos desta lei.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Acaso a execução fiscal esteja garantida por penhora, a constrição será mantida até a quitação total da dívida.

TÍTULO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 14 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE) outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Art. 15 - Sobre os débitos corrigidos monetariamente incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês.

Art. 16 - A atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito, neste incluída a multa.

Art. 17 - Estarão também sujeitos à atualização monetária na forma do art. 1º os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral na importância questionada. Parágrafo único. Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no "caput" deste artigo quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

Art. 18 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA,
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1175

DE, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O **Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

